



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10140.003505/2003-36
Recurso n°	134.846 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-34.280
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

NOS TERMOS DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 9.393/96, NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

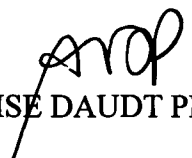
ÁREAS DE PASTAGEM. Não tendo o contribuinte apresentado argumentos, bem como provas, que refutem os valores atribuídos pela fiscalização, tomam-se os valores autuados como válidos.

MULTA DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES INEXATAS, INCORRETAS. Devida, nos exatos termos do artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, c/c artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96.

JUROS DE MORA. Devidos, nos termos das Súmulas nºs 7 e 4, do 3º Conselho de Contribuintes.

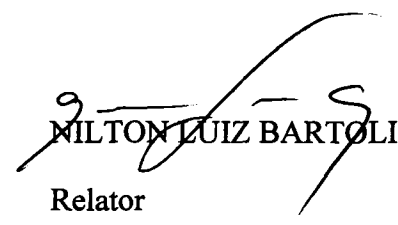
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para manter a exigência relativa à área de pastagem, nos termos do voto do relator.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



MILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Em 21/10/03, e em 08/12/03, o contribuinte recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal para apresentar documentos que comprovassem os dados informados em sua declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural, do exercício de 1999, referente ao imóvel “Fazenda Sete Estrela”, registrada sob o nº 1.081.011-0, localizado no Município de Sonora/MS.

Não tendo respondido a nenhuma das duas intimações, o contribuinte foi autuado pelo Fisco, que lavrou Auto de Infração (fls.14/20), pelo qual se exige pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR, juros de mora e multa de ofício, em razão da não comprovação das áreas declaradas como de preservação permanente e de pastagens.

Capitulou-se a exigência do imposto nos artigos 1º, 10, 11 e 14 da Lei nº. 9.393/96; nos artigos 16 e 44 da Lei nº. 4.771/65, c/ alterações da Lei nº. 7.803/89; na IN SRF 43/97, c/ alterações da IN SRF 67/97; e na Instrução Especial INCRA nº. 19/1980.

Fundamentou-se a cobrança da multa de ofício no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 14, §2º da Lei nº 9.393/96. No que concerne aos juros de mora, fundamentou-se o cálculo no art. 61, §3º, da Lei nº. 9.430/96.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 21), o contribuinte apresentou tempestiva Impugnação, fls. 23/28, e documentos de fls. 29/50, informando que não apresentou os documentos, inicialmente requisitados pela Secretaria da Receita Federal, por ocorrência de problemas internos na empresa.

Afirma que conforme comprovam as matrículas do imóvel (acostadas aos autos nas fls. 29 v./36 v.), a área total é de 7.661,00 hectares, e que estão devidamente averbadas, nas respectivas matrículas, a Reserva Florestal, de 20%, feitas conforme as Leis nº. 4.771/65 e 7.803/89. Conclui, portanto, que não há justificativa para alterar a área de preservação permanente de 1.532,00 hectares, para ZERO.

Entende, ainda, que mesmo desconsiderada a reserva florestal, o índice de utilização da terra será de 85,4%, fato que demonstra sua produtividade, comprovando que o imposto calculado e declarado na declaração do ITR do exercício de 1999, mesmo admitindo a alteração da área de pastagem para 5.228,00 hectares, seria devido no mesmo valor de imposto já declarado.

Isto posto, requer o contribuinte pelo cancelamento da Notificação impugnada.

Os autos foram remetidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Campo Grande/MS, a qual julgou procedente o Lançamento, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1999



Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Não sendo reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da referida área.

ÁREA SERVIDA DE PASTAGEM.

A área servida de pastagem aceita será sempre a menor entre a área declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo legal, fixado para a região onde se situa o imóvel.

Lançamento Procedente”.

Irresignado com a decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 67/75, acompanhado dos documentos constantes às fls.76/89, alegando que os julgadores de primeira instância deram interpretação equivocada e elástica à Medida Provisória nº. 2.166/2001, e também à interpretação dos fatos, pois desconsideraram as averbações de percentuais de área de reserva de preservação permanente, constantes das matrículas dos imóveis, juntadas aos autos com impugnação.

Ressalta, ainda, que este Conselho de Contribuintes decide no sentido de que a não entrega do Ato Declaratório Ambiental, não afasta o direito de isenção relativa à área de preservação permanente e reserva legal, bem como, já decidiu que a falta de entrega deste mesmo ato, ou sua protocolização a destempo, não prejudica o direito a isenção.

Destaca o julgamento do Recurso Especial nº. 587.429-AL, em que o STJ se pronunciou no sentido de ser “desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins da isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente e reserva legal.”

Requer, ao final, pela reforma da decisão recorrida, para cancelamento das exigências contidas no auto de infração.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 88/89 e 91/95.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.96, última.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, conheço do mesmo, haja vista tratar de matéria cuja competência está adstrita a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Discute-se nos autos lançamento de ofício (fls. 14/20), no qual a fiscalização entendeu por bem desconsiderar os valores declarados pelo contribuinte a título de área de preservação permanente e de pastagens, diante da não comprovação de tais valores por meio de documentação hábil e idônea.

Quanto às áreas de preservação permanente, constata-se da autuação o entendimento fiscal de que as mesmas deveriam ter sido comprovadas por meio de laudo técnico, averbação junto à matrícula do imóvel, e Ato Declaratório Ambiental – ADA/IBAMA, contudo, não há que se exijam tais documentos para fins de reconhecimento da isenção destinada a tais áreas.

Com efeito, a Lei n.º. 8.847¹, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), previstas na Lei n.º. 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais², de que **basta a simples declaração do interessado** para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º. 9.393/96³, entre elas as áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (ARL), insertas na alínea "a", diante da modificação ocorrida com a

¹ Lei n.º. 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º. 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

² "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei nº. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei nº. 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

³ "Art. 10.

§ 1º

I -

II -

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b)

c)

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

inserção do §7^o, no citado artigo, através da Medida Provisória n.º. 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que **comprovada** a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Neste aspecto, a autuação não trouxe qualquer elemento que pudesse implicar na constatação de falsidade da declaração do contribuinte, o que poderia ensejar na cobrança do tributo, nos termos do já mencionado §7º.

Aliás, a autoridade fiscal autuante poderia ter providenciado a fiscalização "in loco", com o fito de trazer provas suficientes para descaracterizar a declaração do contribuinte, já que a regra isencional, *in casu*, não prevê prévia comprovação por parte do declarante.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao exercício de 1999, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, que dispõe ser permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

⁴ § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:

Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:

"(...)

Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.

Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.

Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.

Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.

É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção.

Giza, na verdade, critério de in relação, dispondo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.

Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.

O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”

(...)”

Nesse ínterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a ausência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental, como no caso presente, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de Preservação Permanente, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº. 2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

No mais, o contribuinte traz aos autos cópias das Matrículas de seu imóvel (fls. 29/36), nas quais consta a averbação de 20% de suas áreas totais, a título de Preservação Permanente, totalizando uma área de 1.532,0 ha. gravadas como tal, o que foi inclusive reconhecido pela r. decisão recorrida, que deixou de acatá-las pela não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, o qual, como já visto, não é exigível para fins de isenção do ITR.

Destarte, não havendo motivos ou fundamentos para que seja glosada a área declarada como de preservação permanente, merece provimento o Recurso Voluntário neste aspecto.

Quanto à área de pastagem, o contribuinte deixou de contestar expressamente a matéria, assim como não apresentou qualquer documento que pudesse refutar o valor apurado pelo Fisco, de maneira que confirma a correção da glosa procedida pela fiscalização, devendo ser considerada como 5.288 ha. a área utilizada para tal fim, ao contrário do que foi declarado em sua DITR (fls. 11).

Com relação à multa de ofício imposta na autuação, entendo por sua procedência, tendo em vista a declaração inexata do contribuinte acerca da área de pastagem, nos termos do disposto no artigo 14, §2º, da Lei nº. 9.393/96, e artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/96, *in verbis*:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

...

§2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.” Lei n.º 9.393/96, grifos nossos.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;” Lei n.º 9.430/96, grifos nossos.

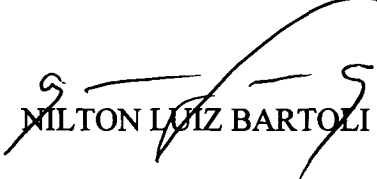
Por fim, quanto aos juros de mora, trata-se de questão sumulada no âmbito do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos seguintes termos:

“Súmula 3º CC n.º 7 – São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

“Súmula 3º CC n.º 4 – A partir de 1º de abril de 1995 é legítima a aplicação/utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que seja glosada a área de Preservação Permanente declarada pelo contribuinte, dou provimento ao Recurso Voluntário tão somente neste aspecto, devendo ser mantida a autuação quanto à área de pastagem, sendo, por consequência, devida a multa de ofício e juros.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


MILTON LUIZ BARTOLI - Relator